



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 592 /2013
68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.06.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1827/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200802652
AUTUANTE: JORGE LUIZ VIDAL DE QUEIRÓZ
RECORRENTE: VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Preliminar de nulidade afastada. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução do ICMS e da MULTA com base em laudo pericial. Artigos Infringidos: 73, 74, 431, 435-437, do Decreto nº 24.569/97; art. 1º do Decreto nº 28.443/2006. Penalidade: art. 123, I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS Substituição Tributária por entradas, relativo ao mês de dezembro de 2007, no montante de R\$ 302.106,07 (trezentos e dois mil, cento e seis reais e sete centavos), conforme relatório de Emissão de DAE (fls. 06) e relato do A.I.

Dispositivos infringidos: Art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 302.106,07 - MULTA R\$ 302.106,07

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.03668 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.03063 (fls. 04), demonstrativo de emissão de DAE de Nota Fiscal 9fls. 06).

O contribuinte impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 15-34 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 417 a 423 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 1810 a 1816) argüindo que:

1. A nulidade do feito fiscal pelo cerceamento do direito de defesa, face á falta de indicação

das notas fiscais, nas quais a autuação se fundamenta;

2. Ausência da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, violando o art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99;
3. Anexa decisões do CONAT, onde são declaradas nulidades em circunstâncias semelhantes à presente ação fiscal;
4. Irregularidade da autuação, ao indicar o descumprimento do dispositivo 474, do RICMS, que regula as aquisições de água mineral, refrigerante, cerveja, chope, xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou pós-mix, nas quais sujeitam-se ao regime de substituição tributária, quando a recorrente ocupa-se da atividade de indústria de confecções;

Em busca da verdade material, a Consultoria Tributária remeteu o Processo à Célula de Perícias e Diligências, às fls. 99, dos autos, solicitando cópias das notas fiscais referentes à acusação fiscal, haja vista a autuação ser baseada nos dados extraídos do sistema gerencial e controle da Secretaria da Fazenda.

O referido Despacho especificou o pedido de diligência, nos seguintes termos:

- Encaminhe-se o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de:

Junto ao Arquivo central solicitar cópias das notas fiscais referentes à acusação inicial, conforme relatório de Controle de Mercadorias em Trânsito, fls. 68/93, somente no que diz respeito às mercadorias sujeitas ao regime de ICMS Substituição Tributária, no mês de dezembro de 2007.

Em atendimento ao despacho exarado pelo Consultor foi elaborado o Laudo Pericial que repousa às fls. 101 a 103, cuja conclusão tem o seguinte teor:

Trouxemos aos autos as cópias das notas fiscais de folhas 68/93 que nos foram disponibilizadas pelos órgãos da Secretaria, salvo algumas constantes de demonstrativo em anexo, bem como o decreto que fundamentou a aplicação do regime de Substituição Tributária às aquisições do contribuinte objeto da ação fiscal.

O aludido demonstrativo indica as notas fiscais que não foram juntadas aos autos, com os respectivos valores, o que resultou em um total de R\$35.616,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), referentes ao valor do ICMS Substituição Tributária que não foi recolhido.

A empresa autuada, diante do Laudo Pericial apresentado, considerou que com o exame das notas fiscais anexadas pela autoridade competente ao processo, verifica-se que os argumentos de sua defesa restaram fortalecidos, fato que assevera sua inocência das acusações que lhe foram atribuídas com o auto de Infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 281/12 (fls. 433-437) recomenda a manutenção da decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, alterando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96



A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 438.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS-Substituição Tributária por entradas, relativo ao mês de dezembro de 2007, no montante de R\$ 302.106,07 (trezentos e dois mil, cento e seis reais e sete centavos), conforme relatório de Emissão de DAE (fls. 06) e relato do A.I.

Pois bem. Vê-se que a empresa autuada, de fato procedeu a aquisição de mercadorias sem a retenção e o pagamento do ICMS devido por substituição tributária, o que a leva, na condição de responsável tributária, à obrigação de recolher o imposto ora exigido, nos termos do art. 437, §1º, do Decreto nº 24.569/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Desta forma, passa a ser do adquirente da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Substituição tributária incidente, quando este não foi pago pelo contribuinte indicado na lei como substituto.

Vale salientar que o art. 18, §3º, da Lei nº 12.670/96 dispõe que “A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.”

Quanto á penalidade aplicada, restou correto o reenquadramento realizado pelo julgador singular, para a sanção prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/06, por força do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, face o conhecimento, por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago.

Por fim, devem ser excluídas do cálculo do ICMS-Substituição Tributária devido pela autuada, as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de notas fiscais não anexadas aos autos indicado pelo perito às fls. 103, do Processo.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 266.489,67
Multa	R\$ 133.244,83
TOTAL	R\$ 399.734,50



Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Voluntário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para a fastar a preliminar de nulidade em razão da descrição não estar clara e precisa, julgando no mérito pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com base em Laudo Pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.

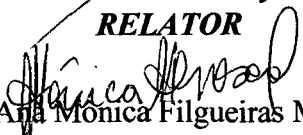
Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO